

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.265, DE 2009

Altera o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2011

Acrescente-se art. 2º ao projeto, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

“Art. 2º Altera-se o texto do inciso XII e reenumera os incisos XII, XIII e XIV, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002, renumerando-se os demais e passando a vigorar da seguinte forma:

(...)

VIII - o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências

do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

X - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que, atualmente, a qualificação tardia dos licitantes, na modalidade pregão eletrônico, provoca uma mácula na eficiência da contratação pública, pois não são raros os casos em que a empresa “vencedora” não cumpre todos os requisitos à licitação, apresentamos a presente emenda.

Logo, com a alteração da ordem dos incisos XII, XIII e XIV, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qualificação dos licitantes será verificada de maneira prévia. Assim, só serão aptos a realizar lances os indivíduos que cumram, previamente, todos os requisitos necessários à contratação, possibilitando maior eficiência ao ato administrativo em questão.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda neste órgão colegiado e requeremos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federa – PR/SE